



C0054594A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.505-B, DE 2012 **(Do Sr. Andre Moura)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados na exibição de filmes em terceira dimensão (3D); tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5.456/13, apensado (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 5.456/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OSMAR TERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.456/13

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Ficam os cinemas e demais estabelecimentos que exibem filmes em terceira dimensão (3D), obrigados a promover a higienização nos óculos acessórios disponibilizados aos espectadores.

§ 1º - A higienização deverá obedecer às recomendações dos fabricantes e demais normas pertinentes.

§ 2º - Após a higienização, os óculos serão embalados individualmente em embalagem plástica esterilizada com fechamento a vácuo.

§ 3º - O espectador ficará isento de qualquer taxa extra pela utilização dos óculos quando de sua devolução após a sessão cinematográfica.

Artigo 2º - Não se aplica o disposto nesta lei quando se tratar de óculos descartáveis, que não podem ser reutilizados.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso dos óculos 3D é fundamental para que se obtenha a sensação de tridimensionalidade proposta pela produção cinematográfica, mas ao passar de rosto em rosto e de mão em mão a cada sessão, podem estar disseminando agentes viróticos e bacterianos. Há pessoas com cílios tão grandes, os quais podem estar contaminados, e ao rasparem nas lentes transmitem problemas para o próximo usuário. Todos nós sabemos que uma pessoa ao falar, tossir ou espirrar expele gotículas de secreção que respingam nos óculos, sem falar nas mãos contaminadas que os pegam, pois nem todos incorporaram os cuidados recomendados, por meio da imprensa e dos órgãos de vigilância sanitária.

Proponho este projeto de lei após ter conhecimento de surtos de conjuntivite que surgiram após exibições de filmes em 3D nos cinemas do Brasil. Apesar de não deixar sequela, a conjuntivite é uma doença altamente contagiosa.

Chamo a atenção ainda para aqueles espectadores que acostumados a morder a haste dos óculos fazem o mesmo com o equipamento entregue no cinema, “outra forma de contaminação”. Pessoas que usam óculos de correção refrativa e colocam os destinados para assistir os filmes em 3D por cima, podem estar parcialmente mais protegidas, mas também, não há garantia e nem é a condição de todos os espectadores.

Acredito que a aprovação deste projeto irá trazer benefícios aos que frequentam salas de cinema, bem como evitar a proliferação de doenças causadas pela falta de higienização de equipamentos utilizados durante a exibição de filmes em terceira dimensão.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado **ANDRÉ MOURA**

PSC/SE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

PROJETO DE LEI N.º 5.456, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados em projeções em terceira dimensão - 3D.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3505/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os cinemas e demais salas de projeção de filmes em terceira dimensão - 3D obrigados a fornecer para cada usuário óculos adequados para esse fim, devidamente higienizados e embalados individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

Parágrafo único. A higienização deve obedecer às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei quando se tratar de óculos descartáveis.

Art. 3º Nos locais onde os óculos são distribuídos, deve ser afixado cartaz informando ao público que eles são higienizados nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os filmes em terceira dimensão – 3D tornaram-se uma realidade e passaram a atrair milhares e milhares de pessoas. Trata-se de um avanço tecnológico, que exige o uso de óculos especiais, fornecidos pelas salas de projeção.

Tais óculos, na grande maioria das vezes, são reutilizados, mesmo para a sessão imediatamente seguinte, sem qualquer cuidado com a higiene dos mesmos. Assim um único dispositivo poderia ser utilizado por várias pessoas em um mesmo dia. Se multiplicarmos por milhares e milhares de usuários em todo o Brasil, podemos constatar que estamos diante de uma séria ameaça de epidemias pelas doenças que podem ser transmitidas por este meio.

Ao passar de rosto em rosto e de mão em mão a cada sessão, os óculos em 3D podem estar disseminando agentes viróticos e bacterianos. Um dos principais problemas é a conjuntivite, que teve epidemias relacionadas a esse uso indevido relatadas na Itália e mesmo no Brasil.

Para evitar tais problemas, os óculos fornecidos devem ser descartáveis, ou, no mínimo, devem ser higienizados, segundo critérios estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes. Esse processo de

higienização não pode ser definido pelos estabelecimentos, que nem sempre utilizam técnicas adequadas.

Alguns estados e municípios tomaram a iniciativa de regulamentar a obrigatoriedade de se higienizar tais óculos. Todavia, esta regra não pode valer para poucos, deve, isso sim, ter alcance nacional, para que qualquer cidadão consumidor desses serviços não corra riscos à saúde.

O desrespeito às determinações da lei será punido nos termos do Código do Consumidor, sem desconsiderar possíveis sanções previstas na legislação sanitária.

Esta proposição, portanto, objetiva oferecer um instrumento para prevenir epidemias, em nosso País, e assegurar que o cidadão brasileiro tenha a tranquilidade necessária para usufruir com segurança seus momentos de lazer.

Diante do que foi exposto e pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária realizada hoje pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, fui designado Relator Substituto do projeto de lei em análise, sendo que adotei na íntegra o parecer apresentado pelo nobre Deputado Osmar Terra, relator da matéria, o qual passo a transcrever:

“A proposição aqui analisada é de autoria do deputado André Moura. Em seu art. 1º e parágrafos iniciais, busca determinar que os cinemas e demais estabelecimentos que exibirem filmes em terceira dimensão (3D) sejam obrigados a promover a higienização dos óculos acessórios utilizados para a percepção da terceira dimensão, obedecendo às recomendações dos fabricantes, e a embalá-los individualmente, em plástico estéril, com fechamento a vácuo. O mesmo art. 1º, já em seu § 3º, pretende estabelecer que o espectador ficará isento de qualquer taxa pela utilização dos óculos, quando de sua devolução, após a sessão cinematográfica.

O art. 2º da proposição em debate isenta o estabelecimento da obrigação mencionada, quando os óculos forem do tipo descartável.

O art. 3º busca definir as sanções para o descumprimento da eventual lei em que o presente projeto de lei poderá se transformar. São elas as sanções previstas no art. 556 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 4º, e último, propõe a entrada em vigor da eventual lei resultante deste Projeto de Lei na data da sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário; sua apreciação pelas comissões será conclusiva. Será analisada, no mérito, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela de Seguridade Social e Família. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinará a matéria nos termos do art. 54 do RICD. Na primeira Comissão, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

Em 2013, foi apensado à proposição em apreço o Projeto de Lei nº 5.456, de 2013, de autoria do deputado Major Fábio. A proposta mais recente é semelhante à original, dela divergindo apenas quanto à ordem dos artigos e,

ainda, por prever, em seu art. 3º, que nos locais onde forem distribuídos os óculos deverá ser afixado cartaz para informar ao público que eles são higienizados nos termos da legislação em vigor. Difere também da original por não explicitar em qual artigo, da Lei nº 8.078, de 1990, estão previstas as penas a serem aplicadas em caso de infração à norma legal que poderá se originar da proposição aqui comentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna a proposição do nobre deputado André Moura, a quem parablenizo pela iniciativa.

É crescente o número de filmes produzidos anualmente com base na tecnologia que permite que se lhes assistam com a aparência de terceira dimensão. Também tende a se ampliar o número de espectadores dessas produções, muitas delas voltadas principalmente para crianças. Mesmo o surgimento recente da TV em 3D não reverterá essa perspectiva; pelo contrário, a maior disponibilidade de aparelhos com os quais se veem filmes em terceira dimensão, provavelmente, fará aumentar ainda mais o público para tais produções.

Ocorre, porém, como bem lembrou o autor, que o uso dos óculos, necessários para se obter a sensação de tridimensionalidade, pode acarretar problemas para os consumidores, por meio da transmissão de doenças oculares. Entre essas, a conjuntivite, inclusive a conjuntivite virótica. Convém, portanto, que sejam tomadas medidas em prol da saúde pública, e é esse o objetivo da proposição em tela.

Certamente que poderá haver, para as empresas proprietárias de cinemas onde se exibem filmes em terceira dimensão, algum aumento de custo, dada a necessidade de providenciar, além dos óculos, um sistema para sua esterilização e, talvez, número adicional desses objetos, já que a proposição prevê que os óculos apenas poderão ser reutilizados após a higienização. Não obstante, a medida se afigura altamente benéfica ao interesse público, pois evitará gastos relevantes de saúde pública para controlar doenças que, com a aprovação e entrada em vigor deste Projeto de Lei nº 3.505, de 2012, poderão ser evitadas.

Entendemos, também, que a indústria do filme em terceira dimensão pode ser considerada recente. É sem dúvida verdade que a tecnologia já está disponível há décadas, o que viria contradizer a sua jovialidade; no entanto, acreditamos poder afirmar que se trata de uma indústria jovem porque são os avanços tecnológicos recentes que possibilitaram a verdadeira explosão no número de filmes com tal tecnologia. Assim, justifica-se plenamente que se adote uma atitude defensiva e determine-se, legalmente, a obrigatoriedade de se higienizar os óculos e entregá-los aos espectadores em invólucros que garantam a sua esterilidade.

O Projeto de Lei nº 5.456, de 2013, como comentado no Relatório que precede este VOTO, é basicamente idêntico à proposição principal, à

qual está apensado. Não obstante, embora em sintonia com a proposição principal, apenas uma delas pode ser aprovada.

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2012, E PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2013.**”

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.505/2012, e rejeitou o PL 5456/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Guilherme Campos, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Dr. Ubiali e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado **ÂNGELO AGNOLIN**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe que os cinemas e demais estabelecimentos que exibem filmes em terceira dimensão devem higienizar os óculos disponibilizados aos espectadores, segundo as recomendações dos fabricantes e demais normas pertinentes, e que a higienização seja seguida de colocação em embalagem plástica esterilizada com fechamento a vácuo. Determina ainda que o expectador seja isento de pagamento de taxa extra pela utilização dos óculos. Exclui do alcance da lei os óculos descartáveis, e determina que o

descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Foi apensado o Projeto de Lei nº 5.456, de 2013, do Deputado Major Fábio, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados em projeções em terceira dimensão -3D”.

A proposição principal tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A técnica de projeção cinematográfica que simula a tridimensionalidade vem sendo cada vez mais empregada e é previsível que se torne bastante popular no futuro. Deste modo, é claramente do interesse da população, e claramente importante do ponto de vista da saúde pública, que se garantam as condições de higiene dos óculos utilizados para assistir àquelas projeções.

Na posição de relator, cremos ser importante aprovar a medida, mas igualmente importante é corrigir alguns desvios e imprecisões que existem tanto na proposição principal quanto na apensada, que lhe é em tudo semelhante, o que fizemos no substitutivo que apresentamos.

São dois pontos principais. Primeiro, não existem, pelo menos até o momento, filmes em terceira dimensão. Trata-se de uma técnica chamada estereoscopia que utiliza as características da visão humana para simular a imagem tridimensional, e é importante que a legislação utilize linguagem tão precisa quanto possível.

O segundo ponto é que, uma vez feita a correta higienização dos óculos, não há necessidade de que as embalagens sejam esterilizadas e nem de que sejam fechadas a vácuo. O custo adicional seria alto, sem aportar benefícios concretos.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.505, de 2012, e do Projeto de Lei nº 5.456, de 2013 apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado Osmar Terra
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2012

Dispõe sobre a higienização dos óculos utilizados nas exibições cinematográficas estereoscópicas (“filmes em 3D”).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a disponibilização pelas salas de exibição de filmes que utilizam técnica estereoscópica (“filmes em terceira dimensão”, “filmes em 3D”) de óculos que não estejam adequadamente higienizados, segundo as recomendações dos fabricantes e as normas pertinentes, e individualmente embalados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos óculos de único uso (descartáveis).

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado Osmar Terra
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.505/2012, e o PL 5456/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Roney Nemer, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Heitor Schuch, João Campos, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Ságua Moraes, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2012

Dispõe sobre a higienização dos óculos utilizados nas exibições cinematográficas estereoscópicas (“filmes em 3D”).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a disponibilização pelas salas de exibição de filmes que utilizam técnica estereoscópica (“filmes em terceira dimensão”, “filmes em 3D”) de óculos que não estejam adequadamente higienizados, segundo as

recomendações dos fabricantes e as normas pertinentes, e individualmente embalados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos óculos de único uso (descartáveis).

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO